Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0000410-58.2018.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

CONSULTA. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS DEVIDOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. PROIBIÇÃO EXPRESSA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DE DADOS DO BENEFICIÁRIO. PERDA SUPERVENINENTE DE OBJETO DA CONSULTA.

1. A Resolução CNJ nº 303/2019 revogou a Resolução CNJ nº 115/2010, vigente à época da consulta. Ao contrário da norma anterior, que era omissa quanto ao tema, a novel Resolução é expressa ao vedar a divulgação de dados que possam levar à identificação do beneficiário do Precatório.

2. Com o advento da Resolução CNJ nº 303/2019, houve perda superveniente do objeto da consulta, já que a matéria que constitui seu objeto foi tratada de forma expressa pela norma.

ACÓRDÃO

Após a reformulação do voto do Relator e do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta ante a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho (Relator) e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0000410-58.2018.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta veiculada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na peça exordial (Id. 23335535), o Tribunal consulente informa que:

a) oferta ampla publicidade à lista dos credores de precatórios (em regime geral e em regime especial), em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores;

b) a lista divulgada informa ordem cronológica, natureza do crédito, data de protocolo, número do precatório, nome do credor, o nome do devedor e a administração à qual pertence o devedor (direta ou indireta);

c) não publica o valor de cada precatório ao propósito de resguardar a segurança dos credores, inclusive evitando a abordagem destes por potenciais interessados na aquisição, sob deságio, de créditos com datas de pagamento próximas;

d) em diversas ocasiões, golpes e tentativas de golpes foram relatados por credores aos funcionários da Assessoria de Precatórios do TJCE;

e) a maioria dos demais Tribunais de Justiça, quando da publicação de listas de credores de precatórios, resguarda os valores individuais dos créditos;

f) os valores dos precatórios são informados junto ao Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ 115/2010); e

g) empresas que operam com a intermediação da cessão de precatórios têm requerido, à Presidência do TJCE, acesso aos valores dos precatórios constantes da lista cronológica, individualmente, com fundamento no §2º do artigo 1º da Resolução n. 115/2010 e na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A Presidência do Tribunal Cearense informou ainda que

a) a partir do mês de fevereiro/2019, passaria a divulgar os somatórios dos valores pagos pelos credores, entendendo assim estar atendendo à determinação do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.257/2011; e

b) a dúvida permanece quanto à conveniência de publicação dos valores devidos a cada um dos credores, nos momentos anteriores àqueles nos quais sejam recebidos os respectivos créditos.

Na 57ª Sessão Virtual do Conselho Nacional de Justiça, em 29/11/19, teve início o julgamento deste feito, oportunidade em que propus resposta à consulta no sentido da primazia do interesse público no acesso às informações pertinentes ao gasto público, em detrimento de eventual interesse privado. Defendi ainda que, mediante decisão judicial fundamentada, proferida nos processos em que requisitados os pagamentos, poderia ser determinado o processamento de precatórios e requisições de pequeno valor em segredo de justiça. Na ocasião, após os votos convergentes dos ilustres Conselheiros *Rubens Canuto*, *Valtércio de Oliveira*, *Mário Guerreiro*, *Candice L. Galvão Jobim*, *Luciano Frota e do* eminente *Ministro Humberto Martins*, o julgamento foi sobrestado diante do pedido de vista formulado pelo Eminente Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli.

Em 18 de dezembro de 2019, na 53ª Sessão Extraordinária deste Conselho, foi aprovada a Resolução nº 303, acerca da gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

É o relatório, sucinto.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0000410-58.2018.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

VOTO

Diante da aprovação da Resolução CNJ nº 303/2019, penso ter restado prejudicada a presente consulta.

Com efeito, por ocasião do início do julgamento desse feito, em 28/11/2019, vigia a Resolução CNJ nº 115/2010, que era omissa sobre a abrangência da divulgação dos dados dos beneficiários nas listas de precatórios. Tal circunstância me levou a apresentar o voto no sentido de orientar, em prestígio ao princípio constitucional da publicidade, que os Tribunais procedessem à divulgação, nas listas de precatórios, de todos os dados referentes aos beneficiários.

Em momento seguinte, com a aprovação da Resolução CNJ nº 303/2019, forçoso reconhecer que foi suprida a omissão da norma anterior, tendo sido a matéria ali tratada de forma clara. É que, em seu art 12, § 3º, a novel Resolução **vedou, expressamente, a divulgação de dados de identificação do beneficiário**, *in verbis*:

> *"Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.*
> *(...)*
> *§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:*
> *I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;*
> *II – o número e o valor do precatório; e*
> *III – a posição do precatório na ordem.*
> ***§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário**." (destaquei)*

Com isso, ressalvando meu entendimento pessoal em sentido diverso, penso que a dúvida que gerou a formulação da presente Consulta acabou por ser dirimida pelo advento da nova norma, suficientemente clara para esclarecer a forma de divulgação de dados tocantes à lista de beneficiários dos precatórios nos tribunais brasileiros. Por conseguinte, é inegável a perda de seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a Consulta ante a perda superveniente do seu objeto.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro André Godinho

Relator

Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0000410-58.2018.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do do Ceará "*sobre a obrigatoriedade ou não de ser[em] publicad[os], junto à lista cronológica, os valores de cada precatório, antes de seu efetivo pagamento*", em face da necessidade de se resguardar a segurança patrimonial e pessoal dos credores.

Na 57ª Sessão Virtual, em 29/11/19, o Relator, Conselheiro **André Godinho**, em resposta à consulta, sustentou a primazia do interesse público no acesso às informações pertinentes ao gasto público, em detrimento de eventual interesse privado, assentando que, mediante decisão judicial fundamentada, proferida nos processos em que requisitados os pagamentos, poderia ser determinado o processamento de precatórios e requisições de pequeno valor em segredo de justiça. O voto do Relator foi acompanhado pelos Conselheiros **Humberto Martins, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Luciano Frota.** Na ocasião, pedi vista para melhor examinar a matéria.

Na 63ª Sessão Virtual, em 07/04/20, o Conselheiro Relator reformulou o seu entendimento e julgou prejudicada esta Consulta ante a perda superveniente do seu objeto.

É a síntese do necessário.

A meu sentir, assiste razão ao Conselheiro **André Godinho**, porquanto a **Consulta está prejudicada**, por fato superveniente.

Com efeito, a Consulta, formulada em 25/1/18, amparou-se na Resolução CNJ nº 115/2010, então em vigor.

Ocorre que o ato normativo em questão foi revogado pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que estabeleceu novas diretrizes para a elaboração da lista cronológica de precatórios a ser publicada.

Embora enfatizando a necessidade de serem informados os valores individualizados dos créditos, o art. 12, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019 **vedou, expressamente, a divulgação de dados de identificação do beneficiário**. Confira-se:

> "Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.
>
> (...)
>
> § 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:
>
> I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;
>
> II – o número e o valor do precatório; e
>
> III – a posição do precatório na ordem.
>
> **§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário**." (destaquei)

Como se observa, a Resolução nº 303/2019 veio ao encontro da preocupação externada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ao vedar a divulgação de dados que permitam a identificação dos beneficiários na lista de ordem a ser publicada no sítio eletrônico dos tribunais.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator e **julgo prejudicada** a consulta formulada.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO**
22/04/2020 15:30:45
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3945448**

20042215304559300000003569089